

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Leonardo Quintão)

Institui crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos desportivos e paradesportivos com outros tributos, quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art.1º, da Lei nº11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§6º. A partir da data de publicação desta Lei e até o final do período de vigência do benefício de que trata o *caput*, na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o *caput*, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo §7º deste artigo, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado, para fins de

compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§7º. O valor do crédito apurado na forma do §6º fica limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, observado o disposto no art. 13-A desta Lei.

§8º Aplica-se ao cálculo do limite de que trata o § 7º o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, instituiu, logo em seu primeiro artigo, benefício fiscal na legislação do imposto de renda a fim de incentivar contribuições ao setor desportivo. Foi estabelecida dedução no imposto devido de parte das doações ou patrocínios efetuados em benefício do esporte. Poderão ser contemplados projetos desportivos ou paradesportivos orientados para o desporte de educação, de participação ou de rendimento.

Em qualquer nação do mundo, a prática de esportes é um importante instrumento de inclusão social. Nesse sentido, a supracitada Lei traz benefícios não só para comunidades carentes, por intermédio do esporte de educação e de participação, mas também auxilia na integração de deficientes físicos, estendendo o benefício para contribuições a projetos paradesportivos.

De fato, pôde-se perceber nas últimas paraolimpíadas o grande avanço na performance de atletas brasileiros em várias modalidades esportivas. O país ficou em nono lugar, obtendo o melhor desempenho da história nessa competição. Tão importante quanto o número de medalhas, nossa delegação enviada para os

jogos em Pequim também foi a maior da história. Com certeza, os benefícios trazidos por essa Lei auxiliaram na obtenção desse desempenho.

Por isso, consideramos relevante garantir que os efeitos decorrentes da vigência desse benefício sejam usufruídos de forma plena. Todavia, muitas empresas deixam de contribuir em razão da incerteza de que conseguirão efetuar a dedução no imposto. Isso ocorre porque, em alguns períodos de apuração, essas pessoas jurídicas não registram lucro, e, por isso, não possuem imposto a deduzir.

Nossa intenção com o Projeto, portanto, é permitir a pessoas jurídicas que efetuem doações, mas não registrarem lucros, compensar a dedução não usufruída outros tributos devidos durante o mesmo período de apuração. Assim, garante-se a efetividade do benefício e, em decorrência, estimula-se doações e patrocínios, que muito têm ajudado no desenvolvimento da prática esportiva no Brasil.

Cabe salientar, ainda, que estabelecemos critério semelhante ao aplicado às deduções para limitação dos valores dos créditos apurados segundo o texto do Projeto. De acordo com a proposta, o valor dos créditos obtidos pela empresa ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Dessa forma, em virtude de seu relevante interesse social, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Leonardo Quintão